



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

*"Humanitas, Justitia"*

**Processo: 127/23**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 10 de Outubro de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** nulidade do julgamento

**Palavras-Chave:** Omissão de diligências essenciais. Princípio da investigação. Nulidade insanável.

**Sumário:**

- I. O princípio da investigação estabelece que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador.
- II. Havendo nos autos 2 documentos (autênticos) que apresentam resultados completamente contraditórios, impedia ao Tribunal *a quo* efectuar diligências para aferir a verdade dos mesmos.
- III. A omissão de tais diligências essenciais por parte do Tribunal *a quo* (audição dos profissionais de saúde que efectuaram os documentos constantes dos autos) é qualificada como nulidade insanável, de conhecimento oficioso; ou seja, que não carece de arguição.
- IV. A situação assinalada acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do artº 143º n.º 1 do CPPA).

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO Povo, ACORDAM OS JUÍZES DA 1<sup>a</sup> SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

## I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 82 a 84), foi acusado o arguido **SSS**, ..., melhor identificado a fls. 11, pelo crime de **Abuso Sexual de menor de 14 anos**, p. e p. pelo artigo 192º n.º 3 do Código Penal Angolano.

Recebida a douta acusação pública pela 2ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, sob o n.º de processo **XXX/2022**, foram cumpridos os trâmites legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **21 de Julho de 2023**, a acção julgada procedente, porque provada, e em consequência condenado o arguido na pena de **6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de prisão**, no pagamento de **Kz. 64.000,00 (sessenta e quatro mil Kwanzas)** de taxa de justiça e **Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas)** a título de indemnização à ofendida.

\*

\* \* \*

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

*"Mui venerandos Juízes Desembergadores do Tribunal da Relação de Benguela,*

*73.º Atendendo a simplicidade que o presente expediente impõe e próprio da natureza das conclusões, dá-mos por reproduzidas aqui as razões já referidas em sede de motivação. Todavia, importa destacar que o duto Tribunal a quo decidiu julgar procedente porque provada a acusação deduzida pelo Ministério Público e, em consequência, condenou o Arguido como Autor material de um crime de Abuso Sexual de Menor de 14 anos, com a pena de prisão de 6 anos e 2 meses e com indemnização a Ofendida no valor de Akz 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) por danos não patrimoniais;*

*74.º Entretanto, o Recorrente considera que o Tribunal a quo julgou incorrectamente determinados factos, quando só relevou a palavra da Ofendida, ignorando as provas que denunciavam um sentido contrário, ao que procedeu assim a uma errada valoração da prova, violando assim os art.º 145.º e 147.º CPPA;*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

75.º Ainda, o Tribunal a quo, deixou de realizar diligências essenciais ao descobrimento da verdade, quando admitiu nos autos documentos autênticos com valor probatório contrários, violando assim o disposto nos art. 190.º e 388.º CPPA e o art.º 72.º CRA;

76.º Cabe ainda acrescer que o Tribunal a quo, julgou determinado facto sem que conseguisse indicar o meio de prova de que se socorreu, bem como, não conseguiu motivar a decisão sobre a matéria de facto, violando assim os art.º 413.º n.º 3, 417.º n.º 3 do CPPA, art.º 23.º n.º 1, 29.º n.º 1 e 4, 72.º e 174.º dos da CRA e o art.º 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Pelo exposto, deverá o duto Acórdão recorrido ser substituído por outro que faça bom uso daquelas normas e demais, cujo duto é indispensável suprimento. Deste modo, requer a este venerável Tribunal absolvição completa do Arguido, o aqui Recorrente" – fls. 281 e 282.

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu duto parecer nos termos que passamos a transcrever:

*"2-Sobre a alegada contradição nos depoimentos da ofendida*

O recorrente alega que os depoimentos da ofendida, prestados durante a instrução preparatória (vide fls. 24) estão desencontrados com os que prestou na audiência de discussão e julgamento (vide fls. 133).

Compulsados os autos e salvo melhor apreciação, constata-se não existir diferença substancial nos referidos depoimentos, que pode levar a que o facto seja considerado como não existente.

O que é fundamental para a justiça que se quer é, se facto que se imputa ao recorrente teve ou não lugar. Tanto nos depoimentos de fls. 24 como nos de fls. 133, está patente o facto praticado pelo arguido ora decorrente. É a própria ofendida que revelou aos seus pais, quando foi questionada e não se trata de uma resposta obtida com base em ameaças ou qualquer outro meio violento.

Os outros pormenores evocados pelo recorrente não são bastantes para fazer cair por terra a prática do facto ilícito.

*3-Sobre a alegada insuficiência da prova*

O recorrente alega que não existem provas bastantes ou suficientes para sua condenação e que o Tribunal a quo procedeu de forma incorrecta, provando factos



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

que não deviam ser provados e não provando factos que deviam ser provados, referindo o facto constante do quesito no 7 que o Tribunal deu como provado que o arguido em momento impreciso da data dos factos apalpou as partes íntimas e colocou o seu dedo na vagina da menor e começou a mexer, quesito que no entender do recorrente, não devia ser dado como provado, uma vez que, em relação ao tempo, a própria ofendida diz que os factos ocorreram depois de ter sido entalada e que as testemunhas LLL e DDD provam que neste momento não houve abuso sexual.

Contrariamente ao que se alega, o Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Benguela tem um ponto de vista diferente, vejamos:

Existem vários tipos de testemunhas: presencial (que presenciou o facto), referencial (que não viu, não presenciou, mas tem alguma informação sobre o facto, por ter ouvido de outras pessoas), etc...

No caso em apreço, o facto das testemunhas LLL e DDD terem afirmado que não viram o arguido a praticar o facto referido nos autos, não significa que tal facto não ocorreu. O depoimento delas, por si só, não pode, desde logo, conduzir o Tribunal a decidir sobre a absolvição do arguido, uma vez que existem no processo outros elementos de apreciação, como é o caso das declarações da própria ofendida que, lidas oferecem credibilidade e coerência.

Uma menor de 5 anos de idade, pertencente a uma família que nunca teve problemas anteriores com o arguido, não pode, ao nosso ver, acusar alguém.

#### 4-Outros elementos de prova existentes nos autos

O Tribunal a quo não se limitou apenas às declarações da ofendida para sustentar a sua decisão. Teve-se também em consideração do resultado do exame médico-legal constante dos autos a fls. 54 e seguintes, que refere nas conclusões o seguinte: «...as lesões de natureza traumática observadas a nível da região genital são compatíveis com a prática sexual não recente, introdução de instrumento contundente dedo' na cavidade vaginal, coito vaginal, compatível com a informação prestada...».

As declarações da ofendida, nos crimes sexuais têm um especial valor e cabe ao Tribunal fazer a apreciação de todos os elementos credíveis de prova, para decidir, como o fez.

O artigo 147º do Código de Processo Penal, sob a epígrafe Princípio da Livre Apreciação da Prova, estabelece que: «a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma», valendo dizer



Tribunal da Relação de Benguela  
“Humanitas Justitia”

*que o Tribunal a quo fez a apreciação possível sobre a matéria de facto trazida aos autos, apreciação que não afasta a prova por declarações também prevista por lei.*

*O Tribunal da Relação de Guimarães, no seu acórdão proferido no Processo no 42/06.2TAMLG.GI, datado de 4 de Dezembro de 2010, havia negado provimento ao recurso interposto pelo arguido Augusto S., condenado na 1ª Instância por crime de Abuso sexual de Crianças e confirmou o acórdão recorrido, argumentando que: «...em matéria de crimes sexuais, as declarações da pessoa ofendida têm um especial valor, dado o ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento, em privado, sem testemunhas presenciais e, por vezes, sem vestígios que permitam uma perícia determinante, pelo que não aceitar a validade do depoimento da vítima poderia até conduzir à impunidade de muitos ilícitos perpetrados de forma clandestina, secreta ou encoberta como são os crimes sexuais».*

*Do mesmo modo, o Tribunal Supremo angolano, no seu acórdão vertido no Processo no 17088/16, datado de 31 de Julho de 2019, deu provimento ao recurso interposto pelo Assistente, que não se conformou com a absolvição do arguido pelo Tribunal Provincial de Luanda, do crime de violência doméstica- violência sexual de que vinha acusado, com base fundamentalmente nas declarações da ofendida, bem como no resultado constante do relatório médico.*

*Nestes termos, promovo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo arguido, por falta de fundamentos legais” – fls. 189 a 191.*

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- A) Da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material;
- B) Da falta de fundamentação da decisão;
- C) Impugnação da matéria de facto.

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

**"a) Factos provados.**

*Assim, com interesse para a decisão da causa, ficou provado a seguinte matéria fáctica:*

*Que na data e ano em que os autos fazem referência, o arguido ao fechar a porta da sua casa, entalou o dedo da menor BBB e ofendida nos autos, na referida porta sem se aperceber, em consequência da dor a menor começou a chorar, o arguido no intuito de fazer a calar a menor, lhe pôs no colo e deu Akz 50,00 para comprar samba-pito. As menores DDD e LLL amigas da ofendida presenciaram o momento os factos, que o arguido apalpou as partes íntimas e colocou o seu dedo na vagina da menor e começou a mexer, que a menor começou a sentir dor facto que levou o arguido a parar. Também ficou provado que a noiva do arguido viu quando este fez colocou a menor ao colo e lhe fez calar e a vizinha e declarante NNN também presenciou o momento em que a menor chorava por causa da dor no dedo, que no dia seguinte enquanto a tia da menor dava-lhe o banho a mesma não permitia e dizia que estava com dores e ao questiona-la sobre o motivo da dor, esta disse que foi o arguido que lhe introduziu o dedo na vagina*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

e data dos factos a menor tinha 5 anos.

**b) Factos não provados.**

*Não ficou suficientemente provado que o arguido dispensou as amigas que brincavam com a menor e fez entrar a menor em sua casa naquele momento.*

*Finda a produção da prova, em sede de alegações, pela Digna Magistrada do Ministério Público foi pedida a condenação do arguido numa pena de privativa de liberdade e assessoriamente uma indemnização no valor de Akz. 1.000.000,00.*

*Pela defesa, foi pedida que a acusação não fosse julgada improcedente uma vez que não ficou provada a autoria material do estabelecido o nexo causal entre as lesões referida pela ofendida e a conduta do arguido.*

**IV. MOTIVAÇÃO.**

*A lei concede a faculdade de o arguido não dizer a verdade sobre os factos de que vem acusado, todavia quando prestam declarações, quer confirmando ou negando os factos, estas são livremente apreciados pelo tribunal.*

*Assim para como provada do 1º ao 5º quesito, o Tribunal relevou as declarações das declarantes, DDD e LLL , bem com da declarante NNN, que também presenciou os factos. Para dar como provado o 8º e 9º quesito, o Tribunal relevou as declarações da ofendida em sede de instrução e audiência de discussão e julgamento, a fls. 24 e 133 dos autos.*

*Para dar como provada o 10º e 11.º quesito, o Tribunal relevou as declarações das declarantes DDD e LLL , NNN e da testemunha AAA.*

*Para dar como provado o 12º quesito, o Tribunal relevou as declarações de fls. 21 dos autos.*

*Para dar como não provado o 5º e o 6º quesito, o Tribunal relevou as declarações de fls. 134, 135, 136 e 137 dos autos.” – fls. 246 e 247.*

\*

\* \* \*

**A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL**

Compulsados os autos, verifica-se que há 2 documentos nos autos, que apresentam resultados completamente contraditórios:

- A fls. 10, uma “Guia de Apresentação”, do Banco de Urgência do Comando Municipal de Benguela” (Ministério do Interior), efectuada no dia **22 de Julho**



de 2022, com o diagnóstico: “**exame ginecológico se constata vulva introito vaginal sem lesões sugestivas e membrana himenal íntegra**”; e

- A fls. 33 a 37, uma “Perícia de natureza sexual e avaliação de dano em direito penal” (Ministério do Interior), efectuada no dia **12 de Agosto de 2022**, onde se constatou “**eritema na região clitóris, pequenos e grandes lábios, sugestivo de abusos sexuais. Hímen anelar, cor rosa homogénea, de baixa altura, bordo livre e irregular e encontra-se interrompido as 1,2,3,6,8,9,11,12 horas, por soluções de continuidade traumática completa e incompleta, não recente, que se estende até aos pequenos lábios, introdução de instrumento contundente “pénis” na cavidade vaginal “coito vaginal, compatível com origem traumática não recente”, tendo concluído que “as lesões de natureza traumática observadas a nível da região genital são compatíveis com prática sexual não recente, introdução do instrumento contundente “dedo” na cavidade vaginal “coito vaginal”, compatível com a informação prestada pela representante legal e pela examinanda, sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre as lesões e agressão sexual.”**

Por outro lado, quanto ao documento de fls. 33 a 37, mostrava-se indispensável que fosse esclarecido o conceito de “**não recente**”, constante do mesmo, atento à data em que terão sido praticados os factos imputados ao arguido e que fosse explicado com pormenor se as lesões descritas atestam que houve a **esfregaçāo** de instrumento contundente nas zona genital ou que houve a **introduçāo** do mesmo na cavidade vaginal ou anal da visada.

Incidindo sobre matéria essencial à culpabilidade ou inocência do arguido e não tendo sido levantado qualquer incidente de falsidade relativamente aos mesmos, impedia sobre o Tribunal a quo efectuar diligências para aferir sobre a verdade dos mesmos.

Isso passaria certamente pela indagação dos Médicos/técnicos de saúde que elaboraram tais documentos, de forma a esclarecerem as informações antagónicas que os mesmos apresentam (até porque se encontram perfeitamente identificados e localizados).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Tal obrigatoriedade deriva do princípio da investigação, a que estão sujeitos os Tribunais, significando este que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193).

Assim é que o art.<sup>º</sup> 388<sup>º</sup> n.<sup>º</sup>1 do CPPA determina que o Tribunal “ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes, a produção de todas as provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida no próprio julgamento”.

Já o art.<sup>º</sup> 400<sup>º</sup> do CPPA estabelece que “só têm valor probatório, para efeito de formação da convicção do Tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência”.

No caso concreto, tais diligências de investigação da verdade material afiguram-se ainda mais pertinente, atendendo à tenra idade da ofendida e das declarantes **DDD** e **LLL**.

Questionar-se-á então: qual a consequência de tal omissão?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a irregularidade e a inexistência.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à nulidade. Esta, por sua vez, subdivide-se em nulidade insanável e nulidade sanável.

O artigo 140º n.<sup>º</sup> 1 alínea g) e n.<sup>º</sup> 2 do CPPA dispõe o seguinte:  
“(Nulidades insanáveis)



Tribunal da Relação de Benguela  
“Humanitas Justitia”

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*

(...)

g) *A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.*

2. *A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.”*

Por seu lado, dispõe o art.<sup>º</sup> 476<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)

3. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

(...)

e) *A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.”*

Constata-se, assim que a omissão de tais diligências essenciais por parte do Tribunal a quo (audição dos profissionais de saúde que efectuaram os documentos constantes dos autos) é qualificada como nulidade insanável, de conhecimento oficioso; ou seja, que não carece de arguição.

A situação assinalada acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.<sup>º</sup> 143<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1 do CPPA).

Identificada a referida nulidade, importa agora determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do disposto no artigo 143º n.<sup>º</sup> 5 do CPPA:

O direito ao processo justo e equitativo (fair trial) está consagrado no n.<sup>º</sup> 3 do art.<sup>º</sup> 29<sup>º</sup> da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.<sup>º</sup> 7<sup>º</sup>) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.<sup>º</sup> 14<sup>º</sup>).



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Essa justeza da decisão passa também pelo rigor, na busca da verdade material, entendido este como o objectivo principal do Processo Penal hodierno.

Olhando para a decisão em análise, como já foi referenciado, a prova por declarações constante apresenta algumas contradições e zonas cinzentas que não foram devidamente trazidas à luz.

E em situações como essa, é necessário que a restante prova seja bastante segura, para sustentar a decisão de facto.

Ao passar ao lado das diligências aqui elencadas, o Tribunal *a quo* fragilizou provas documentais/periciais essenciais à descoberta da verdade material e, consequentemente, a própria decisão sobre a matéria de facto

Sem necessidade de mais observações doutrinárias, conclui-se que omissão de diligências essenciais aqui reportadas afectou o apuramento da verdade e, consequentemente a justa decisão da causa penal.

**Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo e, consequentemente, da decisão recorrida, por omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material, devendo o mesmo ser repetido, com a audição dos profissionais de saúde que elaboraram os documentos oficiais de folhas 10 e 33 a 37, nos termos das disposições combinadas dos artigos 140º n.º 1 al. g), 476º n.º 3 al. e) e 494º do CPPA.**

Entretanto, atendendo ao princípio do aproveitamento dos actos válidos, ficam subtraídos ao efeito da nulidade ora declarada o interrogatório do arquido e as audições dos declarantes e testemunhas já efectuados pelo Tribunal a quo (fls. 130 a 182 e 233 a 235).



**Fica prejudicada a apreciação das demais questões colocadas no recurso.**

### **REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO**

Da leitura aturada dos autos, constata-se que o arguido está sujeito a prisão preventiva desde o dia 23 de Julho de 2022, ou seja, há mais de **13 (treze) meses e 20 (vinte) dias**.

Como é sabido, a aplicabilidade da prisão preventiva se restringe aos casos em que, verificados qualquer dos requisitos gerais do artigo 263º n.º 1 do CPPA.º e os requisitos especiais do artigo 279º do CPPA, as restantes medidas de coacção se mostram inadequadas ou insuficientes.

As medidas de coacção só devem manter-se enquanto necessárias para a realização dos fins processuais que, observados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, legitimam a sua aplicação ao arguido e, por isso, devem ser revogadas ou substituídas por outras menos graves sempre que se verifique a insubsistência das circunstâncias que justificaram a sua aplicação ou uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (artigo 267º do CPPA).

Ou seja, estando as medidas de coacção sujeitas à *condição rebus sic standibus* ("permanecendo as coisas como estão" ou "enquanto as coisas estão assim"), a sua substituição por outra menos grave apenas se justifica quando se verifique uma atenuação das exigências cautelares que tenham determinado a sua aplicação.

Ora, no processo em análise, foi detectada uma omissão de diligências que, como se concluiu, afectou o apuramento da verdade e a justeza da decisão.

Essa situação afecta a validade e valoração da Guia Médica de fls. 8 e da Perícia Médico-Legal de fls. 33 a 37, que são documentos essenciais e foram usados como prova para a indicação que determinou a aplicação de coacção e para a acusação pública introduzida a juízo – fls. 15, 101 e 102 v.º

Consequentemente, até que se esclareçam as situações levantadas, mostram-se indubitavelmente fragilizados os indícios de ter o arguido cometido



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

o crime de que foi acusado, apesar de se manterem os demais pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva ao mesmo.

O próprio Tribunal *a quo*, na sessão de julgamento de 16/05/23 já havia considerado que os “*os indícios da sua prática não são suficientes para manter a prisão preventiva*”, alterando a medida de coacção para termo de identidade e residência e apresentação periódica (quinzenal). Entretanto, voltou a submeter o arguido à medida mais gravosa, por “*violação da obrigação imposta*” (apesar de o arguido ter-se apresentado ao Tribunal, quando devidamente notificado a comparecer) – fls. 181, 194, 201, 202, 235 e 236.

Pelo exposto, atendendo aos já citados princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e ao carácter subsidiário da prisão preventiva, nos termos dos artigos 282º n.º 3, 270º, 271º alíneas a), b) e c), 272º do CPPA, vai substituída a medida de prisão preventiva a que está sujeito o arguido pelas seguintes:

- a) Obrigação de Apresentação Periódica (quinzenal), junto da Secretaria do Tribunal de Comarca de Benguela;
- b) Proibição de contactar a lesada e os seus familiares; e
- c) Obrigação de não se ausentar da localidade em que reside;

### III. DECISÃO

**Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:**

- 1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*, por omissão de diligências essenciais para descoberta da verdade material;
- 2) Alterar a medida de coacção a que está sujeito o arguido.
- 3) Reenviar os autos ao Tribunal de Comarca de Benguela, para que aí se proceda a novo julgamento.

**Passe Mandados de Soltura.**

**Sem custas, por não serem devidas.**

**Notifique.**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

**Benguela, 10 de Outubro de 2023.**  
**(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Baltazar Ireneu da Costa**